

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999
(Apensos: PL's nºs 3.099, de 2000; 5.433, de 2001;
6.472, de 2002; 3.508, de 2004; 4.778, de 2005;
5.620, de 2005; 6.256, de 2005; 584, de 2007;
601, de 2007; 816, de 2007; 2.642, de 2007;
3.925, de 2008; 6.736, de 2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAGNO MALTA

Relator: Deputado GERSON PERES

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do então Deputado MAGNO MALTA, que tem por objetivo tornar obrigatório o ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS em nível de ensino básico e médio e nos cursos de formação de professores.

O nobre Autor, em sua justificção, alega que a proliferação do uso de drogas e de doenças sexualmente transmissíveis são graves problemas para a juventude, em grande parte pela desinformação sobre a matéria. Nesse sentido, o projeto propõe o ensino sobre a matéria, com enfoque científico.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:

- PL nº 3.099, de 2000, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina "Orientação Sexual", nos currículos de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental das escolas públicas e privadas, sob o argumento de que é importante levar informação a jovens e adolescentes sobre a matéria;

- PL nº 5.433, de 2001, de autoria do nobre Deputado NILSON MOURÃO, que "institui a obrigatoriedade de criação, pelas escolas do ensino fundamental e médio, de programas de educação preventiva integral contra o tabagismo e o abuso de drogas", sob o argumento de que cabe à educação construir uma consciência crítica quanto aos males do tabagismo e do abuso de drogas;

- PL nº 6.472, de 2002, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que "faz necessário o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º grau", sob a alegação de que é necessário orientar as crianças e adolescentes para que, quando jovens, não sejam seduzidas pelas drogas;

- PL nº 3.508, de 2004, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas 'antidrogas' aos seus alunos e dá outras providências", sob o argumento de que as campanhas nas escolas são a melhor forma de levar a mensagem contra as drogas aos jovens;

- PL nº 4.778, de 2005, também de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências", tendo por objetivo derrubar o tabu acerca das drogas e discutir o assunto, com o fim de prevenção;

- PL nº 5.620, de 2005, de autoria do ilustre Deputado VICENTINHO, que "dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas", visando instituir mecanismo eficaz para o esclarecimento e orientação das crianças e jovens adolescentes sobre as reais conseqüências do uso de drogas;

- PL nº 6.256, de 2005, de autoria do ilustre Deputado REMI TRINTA, que “dispõe sobre a inclusão de educação sexual no currículo das escolas de ensino fundamental”, que será desenvolvida de acordo com a legislação vigente quanto à elaboração de currículos escolares dos sistemas de ensino;

- PL nº 584, de 2007, de autoria da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, que “dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas”;

- PL nº 601, de 2007, de autoria do ilustre Deputado CARLOS ABICALIL, que “dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas”;

- PL nº 816, de 2007, de autoria do ilustre Deputado CARLOS ABICALIL, que “dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados”;

- PL nº 2.642, de 2007, de autoria do nobre Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI, que “dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD”;

- PL nº 3.925, de 2008, de autoria do nobre Deputado MILTON MONTI, que “dispõe sobre a inclusão de matéria relativa às drogas na grade curricular do ensino fundamental e médio”;

- PL nº 6.736, de 2010, de autoria do nobre Deputado EDMAR MOREIRA, que “dispõe sobre campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares.”

A proposição principal e os PL's nºs 3.099, de 2000, 5.433, de 2001 e 6.472, de 2002, foram distribuídos inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo que retirou a atribuição dada ao Conselho Nacional de Educação para elaborar os programas de ensino relativos ao objeto do projeto.

A seguir, as proposições citadas no parágrafo anterior foram encaminhadas à Comissão de Educação e Cultura, que concluiu pela sua rejeição, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Não há parecer de mérito aos PL's nºs 3.508, de 2004, 4.778, de 2005, 5.620, de 2005, 6.256, de 2005, 584, de 2007, 601, de 2007, 816, de 2007, 2.642, de 2007, 3.925, de 2008, e 6.736, de 2010.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário, devido à existência de pareceres divergentes quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 434, de 1999, 3.099, de 2000, 5.433, de 2001, 6.472, de 2002, 3.508, de 2004, 4.778, de 2005, 5.620, de 2005, 6.256, de 2005, 584, de 2007, 601, de 2007, 816, de 2007, 2.642, de 2007, 3.925, de 2008, e 6.736, de 2010, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade da proposição principal, o art. 3º da mesma é inconstitucional, pois contém determinação ao Conselho Nacional de Educação para elaborar programas de ensino a respeito dos conteúdos mencionados no projeto. Tal determinação representa vício de iniciativa, pois viola o princípio da independência e da separação entre os poderes, na medida em que cabe ao Presidente da República a iniciativa para determinar a atribuição de órgãos do Poder Executivo.

Idêntico vício de inconstitucionalidade macula os arts. 2º e 3º do PL nº 5.433, de 2001, o art. 2º do PL nº 6.472, de 2002, o art. 2º do PL nº 3.925, de 2008, e o art. 2º, caput, do PL nº 6.736, de 2010.

No que se refere ao PL 5.620, de 2005, há inconstitucionalidade em seu art. 1º, na medida em que fere o princípio federativo, ao dar atribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios para incluírem disciplinas referentes à prevenção do uso de drogas nas grades curriculares das escolas públicas e privadas. Situação idêntica ocorre em relação ao art. 1º dos PL's 584, de 2007, e 601, de 2007, quanto à determinação contida aos Estados e ao Distrito Federal.

Os demais dispositivos das proposições em exame e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade das proposições, entendemos que todas, à exceção do PL nº 816, de 2007, são injurídicas, pois encontram-se em desacordo com os princípios que informam as diretrizes e bases da educação, consubstanciadas na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira).

De fato, aludido diploma legal estabelece que os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, conforme as características regionais e locais da sociedade. Esse mecanismo descentralizado decorre da própria Constituição Federal, a qual estabelece, em seu art. 211, o regime de colaboração entre os entes federados para a política educacional e a autonomia dos sistemas de ensino.

Além disso, a Lei nº 9.131/95, ao criar o Conselho Nacional de Educação, determina como uma de suas atribuições a deliberação sobre as diretrizes propostas pelo MEC, no art. 9º, §1º, "c". A definição de diretrizes acerca das disciplinas do currículo escolar insere-se, assim, entre as competências do MEC, ouvido aquele Conselho, sempre tendo em vista o princípio da autonomia dos entes federados.

Conforme enfatizado pela Relatora da proposição na Comissão de Educação e Cultura desta Casa, está em vigor a Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação que “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental”. A referida Resolução define que “a base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre educação fundamental e a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: **saúde**, **sexualidade**, a **vida familiar e social**, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens”.

Além disso, a Resolução nº 3/98, do Conselho Nacional de Educação, determina que nas diferentes disciplinas serão tratados os diversos conteúdos, não havendo necessidade de criação de disciplina específica para cada assunto.

Vale frisar que o MEC criou o mecanismo de Parâmetros Curriculares Nacionais, de modo a inserir os novos conteúdos escolares em disciplinas já existentes, dando flexibilidade ao sistema, em concordância com a descentralização e autonomia dos entes federados previstos na Constituição e regulados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. São temas tratados no âmbito do ensino fundamental e médio as questões da Ética e Cidadania, da Saúde e da Orientação Sexual, os quais abrangem os conteúdos sugeridos nas proposições aqui examinadas.

As proposições em análise, ao pretenderem a inclusão de disciplinas nos currículos escolares, estão em contradição com tal modelo, o que demonstra que as mesmas não podem ser aprovadas.

Os PL's nºs 3.508, de 2004, 4.778, de 2005, e 6.736, de 2010, embora não pretendam incluir disciplina nos currículos escolares, tratam da realização obrigatória de atividades escolares (campanhas antidrogas), estando em desacordo com os mesmos princípios relativos à descentralização do sistema de ensino.

Nesse sentido, as proposições em análise, ao dispor sobre a inclusão de matérias em currículos escolares, violam os princípios informadores do sistema de ensino estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira em consonância com a Carta Magna, sendo, portanto, injurídicas.

O Projeto de Lei nº 816, de 2007, por outro lado, está adequado quanto à juridicidade, harmonizando-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário retirar a cláusula de revogação genérica constante do Projeto de Lei nº 816, de 2007, a qual é vedada, de acordo com Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não há qualquer outro óbice quanto à técnica legislativa empregada na referida proposição.

Em face do vício de injuridicidade apontado anteriormente, deixamos de analisar as demais proposições quanto à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 816, de 2007, com a emenda em anexo; e pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 434/99, 3.099/00, 5.433/01, 6.472/02, 3.508/04, 4.778/05, 5.620/05, 6.256/05, 584/07, 601/07, 2.642/07, 3.925/08 e 6.736/10, assim como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada a análise da técnica legislativa das referidas proposições.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GERSON PERES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2007 (Apensado ao PL nº 434, de 1999)

Dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados.

EMENDA Nº

Dê ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GERSON PERES
Relator